

Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal

Eminente Relator

**Eduardo Luiz Rocha Cubas**, brasileiro, casado, Juiz Federal titular da Subseção Judiciária de Uruaçu, com domicílio na Subseção Judiciária de Uruaçu-GO, Avenida Tocantins, nº 75, cep 76400-000 portador de CPF 120.687.468-67, IDT 1448951-DF, através de seu advogado (doc. 01), vem ante V.Exa., com o devido respeito e acatamento de estilo, nos termos da CF/88, art. 5º, LXI, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO,**  
**com pedido de liminar urgente**

Contra eventual omissão do Presidente do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, Ministro do Supremo Tribunal Federal **CESAR PELUSO**, e Conselheiro **FELIPE LOCKE CAVALCANTI**, Relator do procedimento de ATO NORMATIVO nº 0008180-83.2010.2.00.0000, com endereço no Conselho Nacional de Justiça, Praça dos Três Poderes, s/n, CEP 70000-000, aduzindo para tanto o seguinte:

1. Conforme consta da publicação de edital nº 01/2011 (doc. 02), os Juízes Federais encontram-se convocados para deliberar, no dia 24 de março de 2011, “*sobre a realização de greve, paralisação ou outras medidas(...)*”, uma vez que se alega descumprimento, por parte da Administração Pública, de decisões tomadas por este Egrégio Conselho ou pela mora do Poder Legislativo em reajustar os salários dos juízes.

1.1. Em continuação ao referido ato editalício, os Juízes Federais do Brasil, através de seu órgão de classe (Ajufe), deliberaram pela realização de um dia de paralisação, com indicativo de greve, a ser realizada no dia 27 de abril próximo, conforme ato anexo (doc. 03), à razão de que o órgão Presidido pela primeira autoridade coatora não regulamenta o que se chamou de direito de simetria constitucional com a carreira do Ministério Público Federal.

1.2. Ademais desses atos, os meios de comunicação de uma forma geral já publicaram a intenção do referido movimento político organizado pela Magistratura Federal visando à defesa e dignidade das prerrogativas dos Juízes, sendo pública e notória, portanto, a possível realização de “greve” por parte de Juízes.

2. Falar em greve de Magistrados é trazer a lembrança fatos ocorridos no ano de 2000, pois os Juízes Federais se organizaram num movimento paredista que culminou com a decisão conhecida equivocadamente como “liminar do auxílio-moradia”, embora de equivalência se tratava, mas que os meios de comunicação alteraram a dimensão jurídica, possivelmente para ampliar suas vendas de jornal, causando um desgaste imensurável à Magistratura. Aliás, através da rede global de informações – internet – já se pode verificar que os danos cívicos já começam a surtir efeito, tais como se pode ver em comentários da população às matérias jornalísticas (doc. 04 anexo - <http://www.conjur.com.br/2011-mar-28/juizes-federais-ameacam-paralisacao-dia-27-abril/c/1>):

“Pessoal, isso é a amostra da pobreza brasileira. No Brasil, os Três Poderes são corruptos e não conseguem responder aos anseios da população. Temos no País uma ostentação, por parte dos membros dos Três Poderes, que beira ao absurdo. (...)

Juiz é agente POLÍTICO. Agente político não tem direito a greve. Não é um trabalhador como outro qualquer, nem mesmo agente público. Desconto dos dias parados e processo disciplinar contra todos os insurgentes.(...)

(...)Paralisação de quem não chega na hora, entra mais tarde, sai mais cedo e não da conta da demanda?!?!?!?

A que ponto chegamos...

O que a Justiça precisa é de VERGONHA NA CARA!!!!

Trabalhar, produzir, prestar a efetiva tutela jurisdicional!!!(...)

Esse é o descrédito a que está a se submeter não só a Justiça Federal, mas toda a Magistratura em razão da unidade nacional do Poder Judiciário, diante da demora das autoridades constituídas em resolver a questão, que não é de difícil execução.

2.1. Ora, passados quase 10 (dez) anos da implementação do teto salarial, atualmente o que se verifica é que os subsídios pagos à Magistratura tornaram-se o piso salarial, havendo diversas carreiras não tão relevantes quanto aos dos juízes na organização administrativa brasileira que são melhores aquinhoadas.

2.2. Nesse ponto, a AJUFE, da qual o impetrante é associado (doc. 05), por substituição processual do mesmo, requereu, mediante Pedido de Providências ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, que fosse declarada uma simetria constitucional (doc. 06 – capa da inicial), em petição protocolada em maio de 2009 e que foi reconhecida em acórdão publicado somente em dezembro de 2010, portanto **quase dois anos após o pedido inicial**.

2.3. Veja Eminent Relator, que o processo teve tramitação lenta, dura, difícil mesmo, até a obtenção do reconhecimento do direito dos Magistrados de serem tratados iguais aos membros do Ministério Público e servidores. Até este ponto, juízes possuíam menos direitos que seus subordinados, numa clara inversão de valores.

3. Pois bem, ultimadas todas as providências de mérito, resolveu o CNJ, ao invés de determinar os pagamentos das vantagens e direitos deferidos a essas outras carreiras, instaurar novo procedimento administrativo, desta feita sob a distribuição de “Procedimento relativo à Edição de Ato Normativo” (doc. 07), sob relatoria do impetrado.

3.1. Dando seguimento a este novo feito, determinou o ilustre Conselheiro que fosse oficiado aos Tribunais Superiores e demais associações de magistrados para que se manifestassem em relação ao pedido, numa espécie de audiência pública, e o fez conforme o permissivo no Regimento Interno do CNJ, art.102, §3º, segundo o qual:

“Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

§ 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria; ainda, quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

§ 2º Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, **salvo comprovada urgência**.

§ 3º A edição de ato normativo poderá, a critério do Plenário ou do Relator, ser precedida de audiência pública ou consulta pública, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Os efeitos do ato serão definidos pelo Plenário.

§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ.

§ 6º Os Enunciados serão numerados em ordem crescente de referência, com alíneas, quando necessário, seguidas de menção aos dispositivos legais e aos julgados em que se fundamentam.  
§ 7º Nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ.

Como se vê do próprio Regimento Interno, já foi decidida pelo CNJ no Pedido de Providências a adoção do referido ato, portanto, deve a redação do texto ser apreciada apenas “*em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência*” (art. 102, §2º do RICNJ).

3.2. Acontece que há um justo receio de que tal ato se eternize por anos a fio, numa situação que causa extrema angústia e decepção por parte do impetrante e, possivelmente, por seus pares, na medida em que já possuem o direito reconhecido, mas não podem usufruí-lo em sua plenitude, afora que mantém a situação de *capitis diminutio* tanto do impetrante quanto de todos os Magistrados. E aqui, Exmo. Sr. Ministro, não é mera suposição, é fato concreto, pois o pedido **de providências já dura quase dois anos sem solução definitiva**.

4. Como dito acima, urgência há: os juízes irão à greve. E um dos motivos que justifica a medida é justamente a mora administrativa, conforme se verifica dos espelhos de andamentos processuais anexos (doc. 08), tendo o impetrante requerido em 09 de março de 2011 (doc. 09), portanto com tempo suficiente, **que o referido processo fosse colocado em pauta, não obtendo resultado devido**.

5. Esse é o quadro fático. Somente o Supremo Tribunal Federal, do ápice de sua hierarquia do ordenamento jurídico, é capaz de dar solução ao impasse que ora se cria e se desenvolve no seio da Magistratura Federal, sendo certo que a deflagração de uma greve, se acaso inevitável, representará mais um duro golpe para a sociedade, com paralisação de centenas de milhares de processos judiciais, agravando ainda mais a situação da Justiça neste país.

6. **Isso ninguém deseja, por certo, mas poderá vir a ocorrer**. E, ademais, a leitura que se fará de uma eventual negativa do Supremo Tribunal Federal em determinar uma rápida solução deste procedimento administrativo será interpretada como um sinal verde para a deflagração da greve, sendo certo que a medida buscada neste remédio constitucional resolveria, definitivamente, um dos pontos nodais das reivindicações dos Juízes e do próprio impetrante.

## DO DIREITO e DA FUMAÇA DE PERIGO

7. O direito constitucional é clássico apontar que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios quem garantam a celeridade na sua tramitação*”, conforme texto expresso do art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88. Ora, **são quase dois anos de tramitação** sem que haja solução definitiva. A mora está devidamente caracterizada *ipso facto*.

8. O direito tão cristalino que o próprio STF já decidiu no bojo do MS 25116, trazido no informativo nº 471 que, relator Ministro Carlos Brito, DJ “(...) *todo direito subjetivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala*(...)”.

8.1. Não há perigo de dano reverso para a administração pública em apenas se determinar o cumprimento de prazos processuais, quando muito se tratando de atos de mera execução de elaboração de um texto, para reconhecer uma posição simétrica à carreira do Ministério Público, que já fora objeto de ampla e prévia discussão pelo próprio Plenário do CNJ.

9. Risco de dano irreparável poderá sofrer o impetrante, se acaso tiver que se submeter a uma greve determinada por seus pares; dano irreparável terá a própria imagem do Supremo Tribunal Federal se deixar de usar sua posição hierárquica para conter o movimento grevista, o fazendo desta vez com observância legítima do ordenamento jurídico, e não como de outrora, com manifesta ilegalidade.

10. O pedido é urgente, sendo desnecessários maiores delineamentos, tendo o impetrante a convicção plena de que o notável saber jurídico de V.Exa., bem assim a sensibilidade social que lhe toca, concederá a medida liminar ora pleiteada, haja vista a total inobservância por parte das autoridades investidas dos prazos trazidos pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo brasileiro.

10.1 Com efeito, dada a urgência do momento, e considerando que o Plenário se reúne quinzenalmente, portanto, conforme a publicação do calendário de sessões (doc. 09 – Portaria 216), haverá sessões ordinárias para **os dias 12 e 26 deste mês de abril**, em data inclusive anterior ao dia 27 de abril que será o dia escolhido para paralisação da Justiça Federal. Portanto, V.Exa. tem o poder de, com uma decisão de Justiça, evitar que esse mal ocorra no seio do Poder Judiciário, agora, de maneira absolutamente legal, sem que seja necessário a repetição do ocorrido no ano de 2000, com a chamada liminar do auxílio-moradia.

Isso posto, requer a V.Exa:

A – O recebimento do presente pedido de mandado de segurança com o deferimento *inaudita altera pars* de **MEDIDA LIMINAR**, para os fins de determinar a autoridade impetrada que adote as medidas urgentes para colocação em pauta do processo nº 0008180-83.2010.2.00.0000, na pauta dos dias 12 ou 26 de abril de 2011, procedendo-se ao julgamento como de direito entender e, **NO MÉRITO**, seja concedido o *writ* declarando-se o direito líquido e certo do impetrante a razoável duração do processo, reconhecendo-se a mora na tramitação do expediente administrativo.

B – Que sejam notificadas as autoridades coatoras no endereço indicado, bem assim a intimação do ente público correspondente no prazo legal, e seja o Ministério Público Federal intimado para se pronunciar.

Declaro que as cópias são autênticas na forma da lei.

Termos em que se pede Justiça.

P. deferimento.

Brasília-DF, 01 de abril de 2011.

RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS  
OAB DF 15049.